



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA AO EDITAL CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2021 (PROCESSO N.º 957/2021).

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que a **AJ2 Soluções Logísticas e Saúde Ltda**, apresentou a impugnação tempestivamente.

SÍNTESE FÁTICA

A referida manifestação da **AJ2 Soluções Logísticas e Saúde Ltda.** ao Pregão Presencial n.º 037/2021, busca impugnar o Edital, pois identificou divergências, descritas pela impugnante da forma abaixo:

- 6 – da Seção pública de pregão;
- Item C habilitação técnica
- C 3.2 – Equipe multidisciplinar;
- Anexo I versa sobre o objeto do certame;

ANÁLISE FÁTICA

Passamos a analisar abaixo cada ponto levantado pela impugnante como divergente.

Item 6 - Seção pública do pregão

Em análise da questão atacada, alega a empresa que foi cometido um erro formal e como tal erro ocorreu no bojo do edital, dizendo que o mesmo não contém a data correta da licitação.



No entanto, no presente procedimento licitatório, quando os participantes acessam o *site* e clica no presente pregão presencial 037/2021, aparece na primeira pagina dia, hora e local para que ocorra a licitação no bojo do edital, não merecendo prosperar tal alegação.

Item C habilitação técnica

A impugnante alega que há uma exigência de documento comprobatório que deixou margem para interpretação, qual seja, *'' outro documento hábil ''*.

Aduz que tal expressão da margem para múltiplas interpretações de o que seria esse documento hábil.

Esta Procuradoria, ao analisar todo o contexto, esclarece que o termo utilizado não fere qualquer dos princípios basilares da licitação, muito pelo contrário, satisfaz um dos maiores princípios norteadores, que é o da amplitude do processo licitatório, privilegiando assim a ampla concorrência. O processo licitatório não pode deixar qualquer dúvida, omissão, exclusão ou dificuldades na forma em que o certame é conduzido, sob pena de ferir princípios básicos fundamentais ao processo licitatório salutar, como o da livre concorrência bem como sua igualdade entre os participantes.

Assim, essa Procuradoria opina pelo não conhecimento deste ponto específico.

Item C 3.2 – Equipe multidisciplinar

A impugnante alega que há ambigüidade entre clausulas editalicias causando dúvida quanto a documentação a ser exigida. No primeiro item alude que os profissionais devem apresentar seus registros em suas entidades classistas. O ultimo item alude que os dirigentes devem ter RT e apresentação da ata da assembléia em que se deu sua investidura no cargo.



Com Máxima vênia, Discordamos da existência de contradição na exigência de tais documentos, uma vez que o edital é claro em salientar que para os profissionais atuantes deverão apresentar apenas o registro em seu órgão classista e para administradores, RT, apresentação da ata da assembléia ou contrato social.

Assim, neste item, não há o que se falar em contradição ou ambigüidade no edital, não merecendo prosperar tal alegação.

Anexo I versa sobre o objeto do certame;

Alega a impugnante que o coordenador médico receberá salário de R\$ 12.526,44 (doze mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), para atuar em 36 plantões, ou seja, 03 plantões mensais, deixando a unidade "vazia" nos outros dias. Ao analisar o edital não merece prosperar tal alegação uma vez que o edital é claro ao dizer que o coordenador é diarista e a quantidade 36 é referente ao numero de salários que a empresa vencedora terá que arcar pois teremos 3 coordenadores, um em cada upa, totalizando anualmente 36 salários, 12 salários anuais de cada coordenador.

Sendo assim, não merece prosperar tal alegação.

CONCLUSÃO

Depois de tudo acima explanado, entendemos que a presente impugnação tem caráter meramente protelatório fazendo com que a administração pública sofra com efeitos catastróficos caso haja o cancelamento. Além do mais, salientamos que a empresa impugnante, é atual prestadora do serviço, e seu contrato está no segundo emergencial sendo obrigado a administração a realizar o certame para regularização contratual.



HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO
Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC

Ante ao exposto, concluímos em conhecer a impugnação da empresa AJ2 soluções logísticas e saúde LTDA, porem não acolher os pedidos referente edital do Pregão Presencial n.º 037/2021 (Processo n.º 957/2021).

É o parecer, SMJ.

Petrópolis, 14 de dezembro de 2021.



Felipe Palladino Beck

Procurador SEHAC

Felipe P. Beck
Procurador SEHAC
OAB/RJ 208.428
Mat. 1945



**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO**

DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos em conhecer a impugnação pela empresa AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA, e no mérito, não prover os pedidos, referente ao Pregão Presencial nº 037/2021 (Processo nº 957/2021).

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 14 de dezembro de 2021


Sandro Rodrigues Coutinho
Enc. de Licitação SEHAC
Mat. 2558-0

Sandro Rodrigues Coutinho

Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO**

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO
PRESENCIAL N° 037/2021**

A vista das informações apresentadas, sob análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, para não acolher aos pedidos formulados na impugnação referente ao Pregão Presencial n° 037/2021 (Processo n° 957/2021).

Petrópolis 14 de dezembro de 2021

Luis Cruzick
Diretor Geral das UPAs
Mat 2050-0

Luis Quádrio Mario Cruzick

Diretor Geral das UPAs